

Cascavel, 7 de agosto de 2020.

Referência: Processo nº 000650/2020

Pregão Eletrônico 038/2020 – UNIOESTE/HUOP

Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de gás medicinal para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Ementa: *Análise de pedido de impugnação em face fornecimento de cilindro de 1 m³ com alça de transporte para o item 2.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, na licitação cujo objeto é o PREGÃO ELETRÔNICO 038/2020-HUOP, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de gás medicinal para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

A empresa alega:

I. DOS FATOS

“I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “**O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL PARA CONSUMO FREQUENTE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP**” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II – EXIGÊNCIA DE CILINDRO COM ALÇA DE TRANSPORTE.

Verifica-se a previsão de estabelecimento de fornecimento de cilindro de 1 m³ com alça de transporte para o item 2.

Contudo, tais reservatórios **não possuem alça de transporte**, de maneira que a manutenção desta exigência no edital pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se manter tal exigência em relação ao cilindro do item 2, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido”.

II - DO PEDIDO!

A empresa requer que:

“A WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

Por todo o exposto, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sa. com a brevidade que o assunto exige.”

Estes são os fatos apresentados.

Relatados. Passa-se a decidir:

O pedido foi enviado para análise da equipe técnica, da qual é a competência para responder tecnicamente sobre os questionamentos pela ora impugnante levantados, informando que:

“Tendo em vista os argumentos impetrados pela impugnante, e, dar-se-á as seguintes respostas :

A Lei 8.666/93 refere-se à vedação da escolha de marca em seus artigos. 7º, § 5º e art. 15, § 7º. Porém, no mesmo art. 15, inciso I, o diploma legal dá preferência ao princípio da padronização.

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Como não existe preferência de marca nesta instituição, mas sim a padronização mínima de características técnicas, faz-se valer da lei uma minuciosa descrição técnica de acordo com suas necessidades e especificidades locais.

O objetivo da alça de transporte não é restringir a participação no certame e sim facilitar o manuseio do cilindro e ainda atuar ainda como dispositivo de

segurança caso acontece um acidente e o cilindro venha a cair evitando o impacto com a válvula. Informo ainda que este dispositivo (alça) não é um objeto exclusivo, registrado de uma empresa e também não eleva os custos de um cilindro sendo possível adquiri-lo facilmente podendo assim se adequar às exigências contidas no edital. Saliento ainda que a White Martins participou da última licitação desta instituição onde já era padrão tal exigência, além de participar da cotação prévia sem realizar nenhuma observação.”

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o disposto pela equipe técnica, informamos que o edital será mantido sem alterações.

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, mesmo sendo intempestiva, para maiores esclarecimentos quanto ao pedido de vossa empresa.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Pregoeira